



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

### PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2019

Apensados: PL nº 347/2020 e PL nº 2.460/2021

Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e a fabricação, a importação, a distribuição, e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado JOSIVALDO JP

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, altera as Leis nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos e a fabricação, a importação, a distribuição, e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

LexEdit  
CD22156993900\*





O art. 1º do Projeto inclui o art. 81-A na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.

O art. 2º da Proposição insere o art. 49-A na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas. Ainda ressalva que se excetuam dessa proibição as sacolas e utensílios fabricados em plástico biodegradável de origem renovável, na forma do regulamento.

Na justificação, o Autor explica que o Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. Afirma também que a poluição por plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água.

O Autor ainda mostra preocupação com fibras de plástico invisíveis que estariam presentes na água potável e em alimentos, comentando que especialistas temem que, quando consumidas, as fibras plásticas poderiam transportar toxinas do meio ambiente para o corpo humano. Micropolásticos e nanoplasticos são os polímeros de maior impacto no ambiente, pois devido às suas extensas áreas de superfície podem adsorver compostos altamente tóxicos, tais como hidrocarbonetos e metais pesados.

Assevera o Autor que, no Brasil, a maior parte do lixo marinho encontrado no litoral é formado por plástico. Esse lixo ainda provocaria asfixia em animais, constituindo risco para a vida selvagem. Por fim, argumenta-se a necessidade de adotar medidas para vedar a utilização dessas substâncias, com o objetivo de endereçar uma solução efetiva para o problema, a exemplo da tendência de proibição de uso dessas substâncias na União Europeia e no mundo.

A Proposição principal conta ainda com dois apensados que tratam de tema semelhante, o Projeto de Lei nº 347, de 2020, e o Projeto de Lei nº 2.460, de 2021, os quais são descritos a seguir.

LexEdit  
CD221569993900\*





O Projeto de Lei nº 347, de 2020, de autoria do preclaro Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a manipulação, a fabricação, a importação, a comercialização e o uso de *glitter* ou purpurina metálica ou plástica que contenham a adição intencional de microesferas de plástico. Em caso de infração ao disposto na Proposição, estipula-se que os infratores estarão sujeitos a multas variáveis de 10 a 100 salários mínimos, aplicadas em dobro e acrescidas de 100% a cada nova infração. Fixa-se que a norma entra em vigor em dezoito meses após sua publicação.

Já o Projeto de Lei nº 2.460, de 2021, da egrégia Comissão de Legislação Participativa, proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e *glitter* fabricados com material não biodegradável. Define-se que a desobediência a essa proibição constitui infração administrativa ambiental que sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Prevê-se que a norma entra em vigor na data da sua publicação.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, foi distribuído, em 14/06/2019, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 17/06/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 27/06/2019, foi designado como Relator na Comissão o Deputado Charlles Evangelista (PSL-MG). Foi aberto, em 28/06/2019, prazo para emendamento ao Projeto, que se encerrou em 10/07/2019, sem apresentação de Emendas. Em 20/11/2019, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação, com Substitutivo. O prazo aberto para emendamento ao Substitutivo em 21/11/2019 foi encerrado em 04/12/2019 sem que tivessem sido apresentadas Emendas.

Em 03/03/2020, foi apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 347, de 2020, ao qual estava apensado o Projeto de Lei nº 2.460, de 2021. Quando da instalação da Comissão, em 10/03/2021, o Relator, Deputado

LexEdit  
CD221569993900





Charles Evangelista, não a integrava mais. O Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) foi designado como Relator da matéria na CDEICS em 05/04/2021 e apresentou, em 02/12/2021, o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, pela aprovação da Proposição principal e dos apensados, com Substitutivo.

Em 18/05/2022, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na CDEICS. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 347, de 2020, e nº 2.460, de 2021, constituem importantes iniciativas para criar regras favoráveis para a construção de um sistema econômico sustentável.

Meritório são os pareceres dos Relatores que nos antecederam nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e acreditamos que é necessário estabelecer marcos empresariais saudáveis com respeito à regulação do uso de produtos e substâncias que podem ser nocivos aos seres humanos e ao meio ambiente em geral.

O Projeto em tela e seus apensados, junto com as normas indicadas pelo Substitutivo do ilustre Deputado Charles Evangelista sobre sacolas plásticas, trazem arcabouço positivo de sustentabilidade para as atividades empresariais em nosso País.

Acreditamos também que o texto presente no alentado Substitutivo do eminentíssimo Deputado Marco Bertaiolli avança no sentido correto, ao incorporar diversos elementos centrais de questões apreciadas ao longo da discussão desta matéria.

LexEdit  
CD221569993900





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA**

Assim, apoiamos o mérito das diversas sugestões acumuladas ao longo da tramitação do Projeto em exame.

Em um primeiro relatório do signatário, fomos assente e ainda apresentamos substitutivo que englobava as variantes que vieram a consolidar a presente propositura.

Todavia, o momento é inoportuno para proibir a utilização desses materiais, devido à pandemia e o universo de quase 14 milhões de desempregados no Brasil. Onde a com esta restrição traria mais desemprego e aumentaria os custos, sendo que na primeira variante a Associação Brasileira da Indústria do Plástico traz que assim procedendo à aprovação, implicará com impacto negativo no setor de transformação e reciclagem de plásticos o qual é composto de 12 mil empresas e gera cerca de aproximadamente 320 mil empregos diretos no Brasil.

Ainda, neste mesmo diapasão a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, trouxe a informação que em um esforço mundial as empresas estão procurando a substituição do uso de microesferas plásticas (MEPs) utilizados em produtos enxaguáveis por outros ingredientes com função semelhante, porém biodegradáveis, e que em 2018 assumiu compromisso voluntário de retirada das micropartículas plásticas sólidas insolúveis intencionalmente adicionadas, de produtos de HPPC (Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos) enxaguáveis, substituindo-as por ingredientes alternativos biodegradáveis, em um prazo de 3 anos, com uma indústria inovadora e sustentável, maximizando os eixos: saúde, emprego e renda. Esta mesa entidade civil nos traz os seguintes números:

- Exporta para 173 países;
- Temos 3.332 empresas (Nordeste 376);
- 141.500 empregos diretos e indiretos;
- 5,5 milhões de oportunidades de trabalho.

São números a ser considerados numa abrupta proibição desses materiais. Somado, a vários pedidos de postergação da sociedade civil,

lexEdit  
\* C D 2 2 1 5 6 9 9 3 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA**

em particular o CDL, do meu estado do Maranhão entre outras instituições, para que a propositura ora inserida seja deferida, para que num futuro próximo, a substituição não causaria impacto significativos no trinômio: trabalho, emprego e renda.

Ainda, os produtos a serem proibidos são recicláveis, o que falta são políticas públicas de coleta, reciclagem e aproveitamento adequado para redução dos impactos ambientais.

Não olvidando, que o processo tecnológico atualmente encontra-se em franca expansão para conseguir um material que possa substituir o plástico em sua plenitude, e que não cause danos ao meio ambiente, somado a um custo baixo em nível dos produtos confeccionados pelo plástico que não venha onerar o consumidor, este sim, alvo de toda oneração da cadeia produtiva.

A melhor maneira de lidar com tais materiais seria mais uma visão sistêmica e de um diálogo propositivo, debatendo o consumo consciente e a economia circular, responsabilizando os atores envolvidos: poder público, indústria e sociedade, como preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/2010.

Diante do exposto, e no momento histórico vivenciado, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, e dos Projetos de Lei nº 347, de 2020, e nº 2.460, de 2021.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP  
Relator

LexEdit  
CD221569993900\*

